



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

Alta Floresta/MT, em 11 de março de 2.026.

Ofício n.º 094/2026 - GP

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, vimos, por intermédio deste, à presença de Vossa Excelência, encaminhar as razões do **veto total ao Projeto de Lei nº 058/2025**, de iniciativa do Legislativo Municipal, que tem por súmula **“INSTITUI O CENTRO MUNICIPAL DE CONTROLE DE ZONÓSES E O SERVIÇO DE ACOGLIMENTO E ADOÇÃO MUNICIPAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS, DEFINE SUAS ATRIBUIÇÕES, ESTABELECE DIRETRIZES PARA A PROTEÇÃO E O BEM-ESTAR ANIMAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Sendo só o que se apresenta para o momento, renovamos nossos votos de alta estima e distinta consideração.

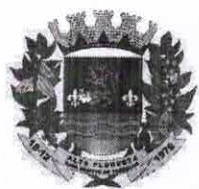
Atenciosamente,

VALDEMAR GAMBA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
Recebido 12/03/26
Horas 07h:50m
Secretaria de Exp. Arq. e Protocolo

Protocolo/Processo Nº 131/2025
Assunto Proj. de Lei N.º 058/2025

Excelentíssimo Senhor
Vereador FRANCISCO AILTON DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Câmara Municipal de Alta Floresta – MT



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

Protocolo/Processo Nº 131/25

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

Assunto: Proj. Lei n.º 058/25

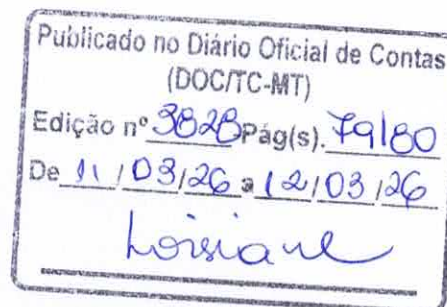
CÂMARA MUNICIPAL

Recebido 12/03/26

Horas: 07h15

Secretaria de Exp. Adm. e Protocolo

VETO Nº 002/2026



Senhor Presidente,

Ilustres Vereadores

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 45 c/c artigo 59, § 1º, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município, decidi opor **veto total ao Projeto de Lei nº 058/2025**, de iniciativa do Legislativo (Vereadores: Leonice Klaus, Reginaldo Luiz da Silva, Francisco Ramos da Silva, Darli Luciano da Silva e Claudinei de Souza Jesus), que **“INSTITUI O CENTRO MUNICIPAL DE CONTROLE DE ZOONOSSES E O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO E ADOÇÃO MUNICIPAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS, DEFINE SUAS ATRIBUIÇÕES, ESTABELECE DIRETRIZES PARA A PROTEÇÃO E O BEM-ESTAR ANIMAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

1

Razões do Veto total ao Projeto de Lei nº 058/2025

I.

Vislumbra-se, a princípio que, o Projeto de Lei, embora louvável o seu objeto, contém vício de iniciativa.

O sistema constitucional brasileiro se estruturou no princípio da tripartição dos poderes, na forma do art. 2º da CF/88, de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo sido distribuídas funções típicas e atípicas aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais, entre si, são independentes e harmônicos.

A mesma norma que institui a separação dos poderes proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro, de forma a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, por dizerem respeito a questões de organização administrativa e, especialmente, que estão sob o controle e gerenciamento do titular desse poder.



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

Ressalte-se que o Projeto de Lei, na verdade está incompatível com os princípios de independência harmônica e separação dos poderes, insculpidos no artigo 2º da Lei Orgânica do Município, que reproduz os textos da Constituição do Estado de Mato Grosso e da Constituição Federal.

O referido Projeto de Lei contraria a disposição contida no art. 61, § 1.º da Constituição Federal que determina ser de iniciativa do Chefe do Executivo a iniciativa de Leis que disponham sobre o funcionamento e organização dos Órgãos Públicos.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Da mesma sorte, contraria a Lei Orgânica Municipal em seu art. 41, § 1.º, que replica o art. 61, § 1.º da Carta Magna quanto a iniciativa de Leis:

Art. 41. A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara Municipal, Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - Matéria orçamentária e tributária;

II - Servidor Público, seu regime jurídico, provimento de cargos, funções e empregos públicos, estabilidade e aposentadoria;

III - Criação, estruturação e extinção de secretaria municipal, departamento, órgão autônomo e entidade da administração indireta;

IV - Criação, extinção e transformação de cargos, funções e empregos públicos na administração pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

V - Organização da procuradoria jurídica.

Ademais, observa-se que a Constituição do Estado de Mato Grosso reproduziu a normativa:

CÂMARA MUNICIPAL

Recebido 12/03/2018

Horas 07h50m

Secretaria da Exp. Adm. e Protocolo

Protocolo Processo Nº 131/2018

Assinatura: Eng. Jairo V. OSE/2018

Art. 195 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - matéria orçamentária e tributária;

II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;

IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

Vê-se, portanto, que o projeto impõe atribuições a um órgão público em flagrante violação à regra constitucional mencionada, já que o funcionamento e atribuições dos órgãos públicos constituem típica matéria de administração.

Embora a iniciativa do Projeto de Lei seja louvável, o mesmo deve ser vetado, pois encontra obstáculos na Constituição Federal.

II.

O Projeto de Lei nº 058/2025 extrapola a função legislativa de fixar diretrizes genéricas de políticas públicas ao adentrar em detalhes operacionais e gerenciais que pertencem exclusivamente ao Poder Executivo. Ao definir minuciosamente as atribuições e o modo de funcionamento do Centro de Zoonoses em seu Art. 5º, a proposta retira do Prefeito a sua prerrogativa de **organizar os serviços internos das repartições**, conforme garantido pelo **Art. 59, § 1º, XXIII, da Lei Orgânica Municipal**.

Especialmente grave é a determinação contida no Art. 18, que impõe ao Município o prazo peremptório de **180 dias** para a estruturação física e o funcionamento efetivo da nova unidade. Essa imposição de cronograma interfere diretamente no planejamento administrativo e na autonomia do Chefe do Executivo para gerir o cronograma de obras e serviços, configurando uma invasão no espectro de discricionariedade da gestão.

Tal prática afronta o princípio da **reserva de administração**, que impede o Legislativo de substituir o administrador público na tomada de decisões puramente executivas. Conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no **Tema 917 de Repercussão Geral**, leis de iniciativa parlamentar não podem dispor sobre a **atribuição de órgãos públicos**, sob pena de inconstitucionalidade formal.

O Entendimento pacífico nos Tribunais Pátrios, é no sentido de que normas que determinam como um poder deve se aparelhar material e funcionalmente violam a separação e harmonia entre os Poderes.

III.

E mais, entendemos que a presente proposição não está em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, notadamente no art. 43, vez que implicará em despesas orçamentárias, sem que haja em seu bojo qualquer indicação das fontes de recursos. Vejamos:

Art. 43. O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das fontes de recursos:

De forma, é impossível a realização do impacto orçamentário que o Projeto trará para Administração Pública, tendo vista que não há dados suficientes para a realização de estudo da viabilidade econômica para a implementação do objeto do Projeto de Lei.

Recobido 12/03/26
Horas 07h 50m



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

Ora, o referido Projeto de Lei ao instituir o Centro de Zoonose e o Serviço de Acolhimento e Adoção de Animais, além de ingerir-se na esfera de competência do Poder Executivo, cria de novas despesas para o Município, demandando recursos financeiros para a instalação e manutenção dos referidos serviços.

Tais despesas, embora possam parecer pontuais, representam um encargo financeiro não previsto no orçamento municipal vigente e sem a devida indicação de fonte de custeio.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e a Constituição Federal, em seus artigos 167, inciso I, e 169, exigem que a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro e de declaração do ordenador de despesa de que há adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

No presente caso, o Projeto de Lei não apresenta a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem a indicação das fontes de recursos para custear as despesas dele decorrentes.

É evidente que se espera com a criação de nossas leis que elas sejam cumpridas da melhor forma, e para tanto é necessário análise detalhada de como se dará sua aplicabilidade.

IV.

Novamente destacamos que muito embora a iniciativa do Projeto de Lei seja louvável, o mesmo deve ser vetado, pois encontra obstáculos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso, e na Lei Orgânica do Município de Alta Floresta.

Diante do exposto, à vista das razões ora explicitadas, apresentamos o Veto total ao presente Projeto de Lei 058/2025, por entender que o mesmo padece de inconstitucionalidades conforme devidamente exposto nas justificativas apresentadas acima.

Portanto, vimos, expostos os motivos justos e legais, pedir a Vossas Excelências que seja mantido o veto.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta-MT, em 11 de março de 2026.

VALDEMAR GAMBA
Prefeito Municipal

Proj. Lei nº 058/25
CÂMARA MUNICIPAL
Recobido 12/03/26
Horas 07h.50
Secretaria de Exp. Arq. e Protocolo